Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1303/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11601/2015
PROTOCOLO	: 1609736
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME
VALOR	: R$ 119.400,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO – MULTA.

É regular a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos ao instrumento contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas se remetida a prestação de contas fora do prazo legal gera a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do formalização do Contrato n. 81/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME , com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, pela intempestividade na remessa de documentos da execução financeira.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 81/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento a solicitação das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 9282/2015, constante no processo TC/MS n. 11605/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA – 18186/2016 (f. 157/164), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 165/166), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos, da execução financeira e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial em cumprimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], com exceção da documentação da execução financeira que deu entrada no TCE com mais de trinta dias de atraso.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 81/2015 e de seu 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 70.247,00
COMPROVANTE DE PAGAMENTOS	R$ 70.247,00
COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 70.247,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 81/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato n. 81/2015, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC

SETAC.ASCARP